



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004214-82.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JEFERSON BISI PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução: Autos nº 0004214-82.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente – Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal - DECRIM 5ª RAJ
Agravante: Jeferson Bisi Pereira
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 36612

AGRAVO EM EXECUÇÃO – falta grave – Desrespeito, desobediência e subversão a ordem e a disciplina - Prova suficiente da autoria da falta grave – não se trata de sanção coletiva – Impossibilidade de desclassificação para falta média ou leve - Manutenção da interrupção do lapso temporal para obtenção de progressão de regime e da perda dos dias remidos – AGRAVO DESPROVIDO.

JEFERSON BISI PEREIRA propôs o presente agravo na execução penal nº 00029489-59.2018.8.26.0521 em face da decisão da MMª Juíza de Direito da **Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DECRIM 5ª RAJ**, da Comarca de Presidente Prudente, que homologou a ocorrência de falta grave, consistente em subversão da ordem e da disciplina, determinando sua anotação, bem como a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e o reinício do prazo para a progressão de regime (fls. 153/155).

O agravante apresentou inconformismo, requerendo sua absolvição por atipicidade da conduta, negativa de autoria e vedação da sanção coletiva. Subsidiariamente, pleiteou pela desclassificação da falta grave e a perda dos dias remidos ao mínimo legal (fls. 07/20).

Oferecida contraminuta ao agravo (fls. 159/161) e mantida a decisão agravada (fl. 162), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 172/175).

É o relatório.

Ao agravante foi imputada a falta

disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, incisos I e VI, da Lei de Execução Penal, consistente em desrespeito, desobediência e subversão a ordem e a disciplina.

Ouvidos em sede administrativa, os agentes de segurança penitenciária esclareceram que, no dia dos fatos, durante procedimento no raio 6 com a CIR, ao ser acessado a galeria superior pelos operacionais para saque e remoção para ao setor de RCD de um sentenciado da cela 22, os sentenciados apontados, dentre eles o agravante, todos moradores da cela 26, criaram barreiras com colchões na porta da cela, impedindo qualquer tipo de visualização no seu interior. Foi ordenado aos sentenciados que retirassem todos os obstáculos colocados que impediam a entrada da cela, a fim de que fosse realizado com segurança os procedimentos, tendo sido veemente desobedecida a determinação a todos os citados. Afirmaram ainda que foram dadas reiteradas ordens, não havendo progresso nas tentativas de diálogos, e que a todo momento os sentenciados foram desrespeitosos causando transtornos, atrapalhando e atrasando o procedimento, na tentativa de desestabilizar o corpo funcional (fls. 75/76).

Em seu depoimento, o reeducando negou a imputação, alegando que estava dormindo e acordou com a chegada dos agentes e não viu quem colocou os colchões na porta da cela. Afirmou ainda que em nenhum momento participou dos fatos e nem desrespeitou ou desobedeceu ao agente e não faz parte de organização criminosa (fl. 54).

Concluída a respectiva sindicância, a Magistrada, julgando antecipadamente, homologou a falta disciplinar grave cometida pelo sentenciado em 28 de maio de 2024.

Pois bem.

A ocorrência da falta grave é indubitosa.

Os depoimentos dos agentes são harmônicos e notificam a prática da falta de forma coesa, inexistindo qualquer elemento concreto que justifique a alteração do relato.

Ademais, em seu depoimento, o reeducando não ofereceu elementos concretos capaz de suprimir sua

responsabilidade.

Não se trata de sanção coletiva prevista no artigo 45, § 3º, da LEP, pois foi apurada a conduta irregular somente dos sentenciados da cela 26, que participaram do movimento de subversão a ordem e disciplina, restringindo-se a eles o procedimento administrativo.

Configurada a falta, entendo acertada a decisão judicial que as homologou, merecendo ser mantidas. De igual sorte, as consequências, interrupção do lapso para a progressão de regime e a perda de 1/3 dos dias remidos para cada falta praticada, considerando a gravidade concreta das faltas, merecem ser mantidas.

Inviável se falar em desclassificação, tendo em vista configurada a prática do delito, o que nos termos da Lei das Execuções Penais é considerado falta grave.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso.

Amable Lopez Soto
relator